



Vitória (ES), quarta-feira, 08 de Setembro de 2021.

13.005, de 25 de junho de 2014, e do Plano Estadual de Educação, Lei nº 10.382, de 24 de junho de 2015;

II - ampliar o tempo de permanência dos estudantes nas escolas, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizado;

III - ampliar a jornada escolar e a formação integral e integrada do estudante, tanto nos aspectos cognitivos quanto nos aspectos socioemocionais, observando-se os seguintes pilares: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser;

IV - aumentar a proficiência relativa aos conteúdos associados a competências e habilidades desejáveis para cada série e cada disciplina e diminuir a evasão escolar e o abandono;

V - formar crianças, adolescentes e jovens autônomos, críticos e participativos;

VI - fomentar o diálogo entre Poder Público, Comunidade Escolar, Famílias e Sociedade Civil; e

VII - promover o desenvolvimento das múltiplas dimensões da infância, adolescência e juventude, considerando o corpo, a mente e a vida social.

Art. 3º São diretrizes do PROETI:

I - capacitação e formação dos profissionais da educação;

II - incentivo ao aprimoramento da gestão escolar;

III - repasse de recursos para ampliação da oferta escolar.

Art. 4º Os recursos a serem repassados terão como base de cálculo o quantitativo de alunos e o valor unitário de referência, por aluno, a ser definido por meio de edital.

Parágrafo único. A SEDU publicará edital de chamamento dos municípios interessados em receberem os recursos do PROETI.

Art. 5º O PROETI prevê o repasse de recursos da SEDU para os Municípios, pelo prazo de três anos, por escola contemplada em cada edital, contado da data de início da implementação das vagas do ensino fundamental integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II - metas quantitativas;

III - cronograma de execução físico-financeira;

IV - previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 6º A pontuação com cada município será formalizada por meio da apresentação de Plano de Implementação e de outros instrumentos a serem formulados em modelos disponibilizados pela SEDU, tratando-se de condição para participar do Programa a aprovação de Lei Municipal.

Parágrafo único. O Plano de Implementação será preenchido em formulários específicos, conforme critérios detalhados nos Cadernos de Orientações, a serem divulgados pela SEDU no sítio eletrônico [www.sedu.es.gov.br](http://www.sedu.es.gov.br).

Art. 7º São obrigatórias as transferências de recursos do Estado aos Municípios, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nos arts. 5º e 6º desta Lei e nos atos normativos, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino fundamental em tempo integral regularmente instituídas, e que o município:

I - apresente plano de implementação, garantindo a oferta de atendimento em tempo integral a partir do ano letivo subsequente;

II - tenha projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 32 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A primeira transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo será realizada com base na previsão de matrículas apresentadas no plano de implementação pelo município, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do *caput*.

§ 2º A segunda transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos municípios comprovadas por meio de sistema próprio.

§ 3º A terceira transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos municípios no Censo Escolar da Educação Básica.

§ 4º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento, a ser definida por ato da SEDU.

§ 5º Os recursos transferidos nos termos do *caput* poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas nos incisos I, II, III, V, VIII do *caput* do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, das escolas públicas inseridas no PROETI.

Art. 8º A transferência de recursos financeiros

